

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – FÉRIAS

PROCESSO Nº : 353720/18
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : BENTO ANTONIO VIDAL
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2291/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Gratificação de função a servidor durante afastamento. Férias. Vedação expressa na Lei Municipal. Impossibilidade do pagamento. Princípio da Legalidade.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Largo, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

1. É devida a gratificação de função aos ocupantes e cargo efetivo que exerçam as atribuições constantes do anexo III da Lei 2256/2010 no período de gozo de suas férias?
2. É devida a gratificação de função ao servidor efetivo que exerça a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Largo no período de gozo de suas férias?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu “pelo não pagamento do valor referente à gratificação de função no período em que o servidor Félix Antônio Savi esteve no gozo de férias”.

Pelo Despacho nº 845/18-GCILB (peça 9), foi admitido o processamento do feito, com a advertência de que a dúvida será respondida em tese.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação 61/18 (peça 10), indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam o Acórdão 751/18-S2C (Processo de Servidor do Tribunal 770696/17), o Acórdão 605/18-S1C (Processo de Servidor do Tribunal 24686/18) e o Acórdão 4011/17-S2C (Processo de Servidor do Tribunal 486289/17).

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno¹. Pelo Despacho 612/18-CGF (peça 15), a CGF tomou ciência da consulta, e sem identificar impactos imediatos

¹ Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para prosseguimento do feito.

A CGM emitiu o Parecer 1000/18 (peça 16), no qual sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

De todo modo, uma vez que há expressa previsão legal vedando o pagamento da gratificação em período de gozo de férias, e, não havendo inconstitucionalidade aparente da norma, e, sendo certo que as resoluções não são lei em sentido estrito, não tendo validade quer para efeito de criação do cargo de controlador interno, quer para determinar a remuneração correspondente, em tese tal pagamento em período de férias encontra óbice legal. O mesmo vale para o cargo de controlador interno, desde que presente no Anexo III da referida lei.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 791/18 (peça 17), manifestou-se pelo conhecimento e resposta à consulta, e corroborou o opinativo da unidade técnica, no sentido da “impossibilidade de pagamento da gratificação aos servidores cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o recebimento da referida verba durante os períodos de afastamento, o que inclui a fruição de férias.”.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

A Câmara Municipal de Campo Largo formulou questionamento visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de pagamento de gratificação a servidores durante o gozo de férias, cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o recebimento da verba no período de afastamento.

A consulta, em convergência com o parecer jurídico do consulente e as manifestações da unidade técnica desta Casa e do Ministério Público de Contas, deve ser respondida pela impossibilidade do pagamento de gratificação durante afastamento para fruição de férias quando haja previsão expressa em lei.

Elencado como um dos princípios administrativos expressos, o Princípio da Legalidade é previsto no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (original sem grifo)

Conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello,

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2012, p. 108.)

Neste contexto, a atuação da Administração Pública deve ser pautada e condicionada de acordo com o princípio da legalidade, cumprindo a vontade do legislador.

Dentro do cenário trazido na presente consulta, a existência de Lei Municipal prevendo expressamente a impossibilidade de pagamento de gratificação aos servidores durante a fruição de qualquer tipo de afastamento inviabiliza referido pagamento.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade, porquanto a prática é expressamente vedada, e, não havendo inconstitucionalidade na lei, deve a mesma ser observada e cumprida pela Administração.

2.1 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido da impossibilidade de pagamento da gratificação aos servidores cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o recebimento da referida verba durante os períodos de afastamento, o que inclui a fruição de férias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no sentido da impossibilidade de pagamento da gratificação aos servidores cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o recebimento da referida verba durante os períodos de afastamento, o que inclui a fruição de férias;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente